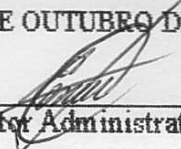


REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.552

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 660/16

DE 04 DE OUTUBRO DE 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, DE BENS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 11 de Outubro de 2016

1ª Discussão em 11 de Outubro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 18 de Outubro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 21 de Outubro de 2016

Com Ofício nº 227/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4243

15 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 21 / 10 / 2016



**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 4.552**

Autoriza a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos de propriedade do Município de Palmeira às entidades sociais, sem fins lucrativos, sediadas neste município, da forma especificada a seguir:

I - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186786, placa BAQ-2826, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DE PALMEIRA - APAE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.487.601/0001-03, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

II - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor PRATA, chassi nº 9BGJC75E0GB178891, placa BAQ-2827, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.578.244/0001-18, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

III - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186450, placa BAQ-2830, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICIENTE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.078.297/0001-00, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

IV - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186468, placa BAQ-2835, com todos os equipamentos obrigatórios à LAR ACELINO, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.573.150/0001-44, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

Art. 2º A Permissão de Uso autorizada por esta Lei se fará de forma gratuita, por prazo indeterminado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os bens cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades Permissionárias.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000002



Art. 3º As Permissionárias se responsabilizam, às suas expensas, pelas despesas relativas à conservação, manutenção e guarda dos bens públicos, combustível, condutor, eventuais transgressões à legislação de trânsito ou análoga e pelos efeitos dessas, bem como pela quitação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, por todo o período de vigência da permissão.

Parágrafo único. As permissionárias se comprometem a devolver os veículos ao Município, findo o prazo de vigência do instrumento de permissão, em perfeitas condições de funcionamento, sob pena de responsabilização pelos danos causados ao patrimônio público municipal.

Art. 4º As condições de uso e as obrigações das Permissionárias deverão ser transcritas no Termo de Permissão de Uso de Bem Público a ser lavrado, especificamente, para esta finalidade.

Art. 5º É de inteira responsabilidade das Permissionárias a utilização dos respectivos veículos cedidos, com fundamento nesta Lei, pela qual respondem por todos os prejuízos que eventualmente possa causar a outrem ou mesmo em caso de acidentes que envolvam a utilização dos mesmos.

Parágrafo único. Os bens cedidos somente poderão ser conduzidos e manuseados por pessoa legalmente habilitada, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro em vigor.

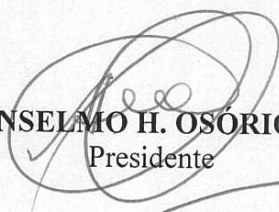
Art. 6º As Permissões de Uso tornar-se-ão nulas, independentemente de ato especial, se aos bens públicos, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 2º desta Lei, bem como se houver, por parte das Permissionárias, descumprimento de quaisquer das obrigações, impostas por esta lei, pelo Termo de Permissão de Uso e/ou demais normas atinentes, ensejando a consequente devolução do bem, sem prejuízo das sanções cabíveis.

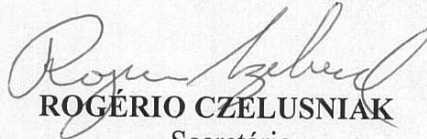
Art. 7º As Permissões de Uso poderão ser revogadas por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestado em procedimento administrativo competente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, medidas regulamentares a fim de viabilizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Outubro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Secretário


FABIANO BISHOP CASSANTA
Vogal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 664/16

EM 07/10/16

SECRETARIA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.552 DE 04/10/2016

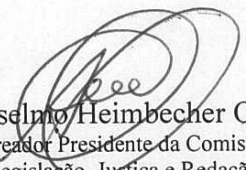
Altera o art.2º do projeto de lei nº 4.552,
de 04/10/2016

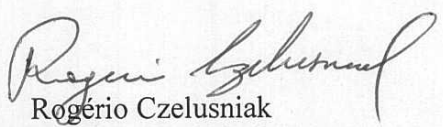
Art. 1º Altera o art.2º do Projeto de Lei nº 4.552/2016, que passa a constar com seguinte redação:

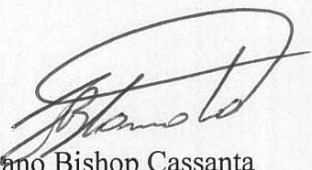
Art. 2º A Permissão de Uso autorizada por esta Lei se fará de forma gratuita, por prazo indeterminado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os bens cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades Permissionárias.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 06 de outubro de 2016.


Anselmo Heimbecher Osório
(Vereador Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Rogério Czelusniak
(Vereador Secretário da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Fabiano Bishop Cassanta
(Vereador Vogal da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000004



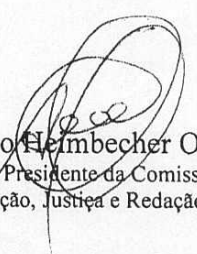
JUSTIFICATIVA

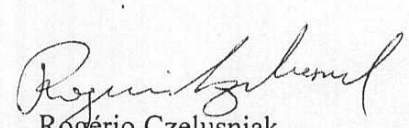
Fazemos a presente proposição considerando à Orientação Jurídica nº 94/2016, para que fosse feita a alteração do prazo fixado de 4 anos para prazo indeterminado, foi apresentada a presente emenda. Consta na orientação jurídica:

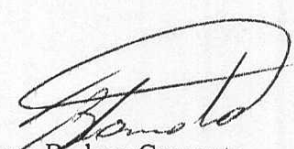
"Assim, por mais que o art. 7º do presente projeto preveja a possibilidade de revogação do ato de permissão de uso "por razões de interesse público devidamente atestado em procedimento administrativo competente", a orientação da Procuradoria desta Casa é para que seja retirado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 2º, já que a permissão de uso pode igualmente ser concedida por prazo indeterminado. Isso trará maior segurança à Administração Pública nos eventuais casos de revogação do ato de permissão de uso. Se assim for de interesse dos nobres vereadores, tal alteração pode ser efetuada por Emenda parlamentar (o que, no entendimento desta Procuradoria, não invade a esfera do Executivo por tratar-se exclusivamente do prazo) ou, preferencialmente, por Substitutivo enviado pelo Executivo."

Por tais razões, entendem pela necessidade das mencionadas alterações, justificando a interposição da presente emenda e solicitando sua aprovação pelos nobres pares.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 06 de outubro de 2016.


Anselmo Heimbecher Osório
(Vereador Presidente da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Rogério Czelusniak
(Vereador Secretário da Comissão
de Legislação, Justiça e Redação)


Fabiano Bishop Cassanta
(Vereador Vogal da Comissão de
Legislação Justiça e Redação)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 095/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, de 04/10/2016, que
autoriza a permissão de uso, a título precário e gratuito,
de bens públicos às entidades sem fins lucrativos, na
forma que especifica e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei sob nº 4.552 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento e a forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, conforme artigos 132, 140, 161 e seguintes, além de outros correspondentes.

A Emenda apresentada pretende alterar a redação do art.2º do PL original, retirando a previsão do prazo fixado de 4 (quatro) anos e substituindo por prazo indeterminado, da seguinte forma:

Redação do PL original: “Art. 2º A Permissão de Uso autorizada por esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em caráter intransferível, mediante a condição de que os bens cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades Permissionárias.”

Redação sugerida pela Emenda: “Art. 2º A Permissão de Uso autorizada por esta Lei se fará de forma gratuita, por prazo indeterminado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os bens cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades Permissionárias.”

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



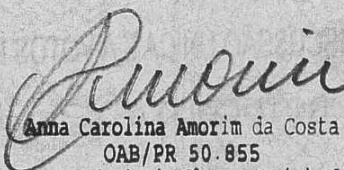
Tal alteração foi orientação da própria Procuradoria, conforme Orientação Jurídica nº 94/2016, a fim de que a fixação do prazo, acrescida das condições estabelecidas, não deem margem para solicitação de indenização/ressarcimento caso a Administração resolva revogar antes do prazo a permissão de uso, nem se aproximem muito das características da concessão de uso.

Assim, com relação a pretendida alteração, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que essa seja a vontade manifestada pelos nobres vereadores, analisando a razoabilidade, necessidade e interesse público, e exercendo a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 07 de outubro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

000007



PROJETO DE LEI Nº 4.552

Autoriza a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos de propriedade do Município de Palmeira às entidades sociais, sem fins lucrativos, sediadas neste município, da forma especificada a seguir:

I - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186786, placa BAQ-2826, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DE PALMEIRA - APAE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.487.601/0001-03, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

II - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor PRATA, chassi nº 9BGJC75E0GB178891, placa BAQ-2827, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.578.244/0001-18, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

III - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186450, placa BAQ-2830, com todos os equipamentos obrigatórios à ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICIENTE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.078.297/0001-00, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

IV - Veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo SPIN, 1.8L MT LTZ, tipo PASSAGEIRO, combustível ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2016/2016, cor BRANCA, chassi nº 9BGJC75E0GB186468, placa BAQ-2835, com todos os equipamentos obrigatórios à LAR ACELINO, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.573.150/0001-44, sediada no município de Palmeira, Estado do Paraná;

Art. 2º A Permissão de Uso autorizada por esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em caráter intransferível, mediante a condição de que os bens cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades Permissionárias.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

000008



Art. 3º As Permissionárias se responsabilizam, às suas expensas, pelas despesas relativas à conservação, manutenção e guarda dos bens públicos, combustível, condutor, eventuais transgressões à legislação de trânsito ou análoga e pelos efeitos dessas, bem como pela quitação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, por todo o período de vigência da permissão.

Parágrafo único. As permissionárias se comprometem a devolver os veículos ao Município, findo o prazo de vigência do instrumento de permissão, em perfeitas condições de funcionamento, sob pena de responsabilização pelos danos causados ao patrimônio público municipal.

Art. 4º As condições de uso e as obrigações das Permissionárias deverão ser transcritas no Termo de Permissão de Uso de Bem Público a ser lavrado, especificamente, para esta finalidade.

Art. 5º É de inteira responsabilidade das Permissionárias a utilização dos respectivos veículos cedidos, com fundamento nesta Lei, pela qual respondem por todos os prejuízos que eventualmente possa causar a outrem ou mesmo em caso de acidentes que envolvam a utilização dos mesmos.

Parágrafo único. Os bens cedidos somente poderão ser conduzidos e manuseados por pessoa legalmente habilitada, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro em vigor.

Art. 6º As Permissões de Uso tornar-se-ão nulas, independentemente de ato especial, se aos bens públicos, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 2º desta Lei, bem como se houver, por parte das Permissionárias, descumprimento de quaisquer das obrigações, impostas por esta lei, pelo Termo de Permissão de Uso e/ou demais normas atinentes, ensejando a consequente devolução do bem, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 7º As Permissões de Uso poderão ser revogadas por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestado em procedimento administrativo competente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, medidas regulamentares a fim de viabilizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 04 de outubro de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

000009



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade dos bens descritos, que se encontram ociosos frente ao requerimento das respectivas Entidades em obter a Permissão de Uso dos mesmos. Assim, a iniciativa visa permitir o uso dos bens públicos descritos no presente projeto de forma gratuita, por prazo determinado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os mesmos sejam utilizados para os fins intrínsecos das entidades permissionárias.

Cumpre ressaltar que as permissionárias são entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem no município diversos projetos sociais, educacionais e culturais, na medida do respectivo segmento, sendo que veículos ora cedidos serão ferramentas de extrema relevância para o exercício das atividades relacionadas às parcerias, que perfazem o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes da relação jurídica estabelecida formalmente com a administração pública, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, nos termos da lei.

Sobre a viabilidade jurídica da modalidade escolhida, a Permissão de Uso que se visa outorgar por meio deste Projeto de Lei, encontra guarida nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro (34ª Edição, páginas 533 e 494), onde dispõe:

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação se faz, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, conforme fixado pela Administração, e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida.

Assim, a presente iniciativa possui fim público, pois, além de beneficiar as entidades que atuam na defesa dos interesses de parte da população, viabilizará o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pelas entidades beneficiárias.

Esclarecendo, outra vez, o uso dos veículos pela Permissionária se dará para os fins intrínsecos da cada entidade, mediante fiscalização direta pelo Poder Público, exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida Permissão de Uso dos Bens Públicos. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 04 de outubro de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 94/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.552, que autoriza a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.552 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre autorização para Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos (04 veículos) às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme entendimento da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua obra Direito Administrativo:

“Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. (...) A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie. (...) a utilização privativa, embora conferida com vistas a fim de natureza pública, está em contraste com a afetação do bem ou com sua destinação principal. (...) o fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo, impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular; embora seja assegurada, com a permissão, determinada vantagem ao usuário, não auferida pela generalidade dos indivíduos, o uso por ele exercido deve proporcionar algum benefício de caráter geral. (...) na realidade

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50-855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão. (...) obriga o usuário, sob pena de caducidade do uso consentido.”¹

As características essenciais para a concessão de permissão de uso estão presentes: precariedade; discricionariedade; unilateralidade; demonstração da finalidade de interesse público/coletivo a que se destinará a permissão (entidades sem fins lucrativos); evidência do menor contraste entre o interesse do permissionário e o do usuário do bem público; e previsão de caducidade do uso concedido.

Entretanto, verifica-se que o art.2º do presente projeto estabeleceu prazo determinado para a permissão de uso (4 anos), o que, no entendimento de vários doutrinadores e de tribunais, assemelha-se à concessão de uso, reduz a precariedade do ato e torna a Administração mais vulnerável a ter que compensar pecuniariamente o permissionário em caso de revogação do ato antes do final do termo estabelecido, veja-se:

“(...) a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revoga-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem ou se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese, a Fazenda Pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido.”²

Há, ainda, doutrinadores que afirmam no sentido de que o fato de estabelecer prazo e condições para a permissão (constantes nos artigos 2º e 4º do projeto), torna-a semelhante à concessão de uso, havendo necessidade de efetivação por meio de licitação:

“A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois institutos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. (...)”

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.páginas 768/770.

² Idem página 770

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Anna Camellina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. (...)”³

Assim, por mais que o art.7º do presente projeto preveja a possibilidade de revogação do ato de permissão de uso “por razões de interesse público devidamente atestado em procedimento administrativo competente”, a orientação da Procuradoria desta Casa é para que seja retirado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art.2º, já que a permissão de uso pode igualmente ser concedida por prazo indeterminado. Isso trará maior segurança à Administração Pública nos eventuais casos de revogação do ato de permissão de uso. Se assim for de interesse dos nobres vereadores, tal alteração pode ser efetuada por Emenda parlamentar (o que, no entendimento desta Procuradoria, não invade a esfera do Executivo por tratar-se exclusivamente do prazo) ou, preferencialmente, por Substitutivo enviado pelo Executivo.

No mais, a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º, art.12, art.16 e inciso XXVII do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Palmeira - LOMP, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da LOMP e artigo 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Diante de todo o exposto, orienta-se pela alteração do texto do art.4º, a fim de estabelecer prazo indeterminado para a pretendida permissão de uso, conferindo legalidade e constitucionalidade ao presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da fundamentação, da necessidade, da adequação, da razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

³ Idem página 771

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

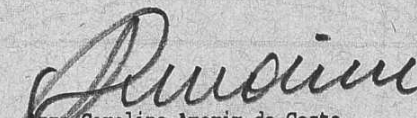


Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 06 de outubro de 2016.


Nona Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000014

PROTOCOLO Nº 671/16

DE 07/10 / 2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.552

Assunto: Autoriza a Permissão de Uso, a título precário a gratuito, de bens públicos às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.552 que Autoriza a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de bens públicos (04 veículos) às entidades sem fins lucrativos, na forma que especifica e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, desde que aprovada a emenda substitutiva, considerando que a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art.6º, art.16 e incisos XXVII do art.76 da Lei Orgânica do Município de Palmeira - LOMP, encontrando-se em procedimento preceituado pelo art.55 da LOMP e art.140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Outubro de 2016.

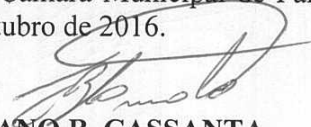

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

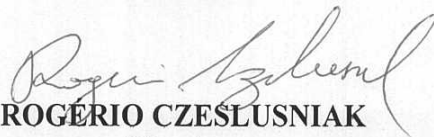
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.552, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Outubro de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZESLUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



000015

PROJETO DE LEI Nº 4.552

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.552

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Dominus Enkelo Rulau

1º Secretário Elton B. B. B.

2º Secretário [Signature]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.552

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Guilherme S. Zerbini

1º Secretário Elton B. B. B.

2º Secretário [Signature]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº 4.552
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 25/10/2016
Gabinete do Prefeito